



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000199/2006-19
Recurso nº 506.344 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.854 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente Companhia Docas de Imbituba
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/01/2006

MULTA - INGRESSO DE PESSOA NÃO AUTORIZADA NO RECINTO DE CONTROLE ALFANDEGÁRIO

Uma vez comprovado que houve o ingresso de pessoa não autorizada na área de controle aduaneiro do Porto, incide a multa do artigo 107, inciso VIII, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Recurso Voluntário Desprovido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Pontes Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa por ingresso de pessoa no recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização da Inspetoria da Receita Federal, com fulcro na alínea "a" do inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37 de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833 de 2003.

Em sua impugnação, o autuado argumentou que o Porto de Imbituba conta com um Plano de Segurança Pública Portuária — PSPP, aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos e Terminais — CONPORTOS, do Ministério da Justiça, da qual também faz parte representação da Receita Federal. O ingresso da pessoa apontada pela fiscalização na área de controle aduaneiro teria ocorrido de acordo com o mencionado PSPP. Ademais, relativamente ao controle aduaneiro, a administração do porto estaria seguindo as disposições estabelecidas pela Receita Federal de Imbituba via correio eletrônico, em 24/06/2005. Alega, ainda, que o indivíduo que adentrou a área aduaneira, em nenhum instante, passou por áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados e, portanto, não ocorreu qualquer risco aos interesses da Fazenda Nacional.

A DRJ julgou procedente o lançamento, por entender que as instruções estabelecidas via correio eletrônico não teriam identificação de seu emissor nem numeração, tampouco teria sido publicada, condições imprescindíveis para sua validade. Ademais, de acordo com a DRJ, estaria comprovado que pessoa não autorizada (Jéferson Dias de Azambuja) efetivamente ingressou na área de controle aduaneiro.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual requer a reforma da decisão proferida pela DRJ reiterando os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que deva ser mantido o acórdão *a quo*.

Observo que, de fato, não se pode depreender dos autos que a portaria apontada pelo Recorrente tenha sido expedida, de maneira válida, por órgão da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, é incontroverso que pessoa estranha, não autorizada (Jéferson Dias de Azambuja), realmente ingressou na área sob controle aduaneiro. Não prospera o argumento de que o mencionado cidadão não teria trafegado por locais destinados a carga e descarga de mercadoria nem de embarque ou desembarque de passageiros, pois a multa aplicada pelo simples fato de ter havido o ingresso de pessoas em local sob controle aduaneiro sem que existisse, todavia, a regular autorização da autoridade que detém a competência para o exercício desse controle.

Por isso, incide a multa do art. 107, inciso VIII, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..)

VIII - de RS 500,00 (quinhentos reais):

(...)

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena

Processo nº 10916.000199/2006-19
Acórdão nº **3102-00.854**

S3-C1T2

Fl. 4
